

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO NO
MUNICÍPIO DE IARAS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2022

MODERNA SAUDE E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, vem, respeitosamente, perante essa Pregoeira, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no item 4.4 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pelas empresas **VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA** e **SEMA EIRELI-ME**-Recorrentes, em razão de suas derrotas na fase de lances do certame, conforme as razões a seguir consignadas.

I. Da tempestividade

Considerando-se o termo final para apresentação das razões recursais em 29.12.2022 (quinta-feira), e o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos, tem-se como data limite o dia 03.01.2023 (terça-feira) para registro da respectiva peça no sistema, conforme registrado em ata. As contrarrazões são, portanto, tempestivas e merecem conhecimento.

II. Da síntese do procedimento

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Iaras/SP, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Médico Clínico Geral,

para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo I.

Após a fase de lances, as empresas **VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA** e **SEMA EIRELI-ME** apresentaram intenção de recurso contestando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **MODERNA SAÚDE E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, assim como, a ausência de registro no CREMESP.

Em sede de recurso administrativo, as Recorrentes alegam que:

- a) Do não atendimento as Qualificações Técnicas exigidas e o princípio de Vinculação ao Edital, contestando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado e alegando desrespeito ao Princípio da isonomia;
- b) Da omissão do Edital quanto ao registro Técnico da Pessoa Jurídica junto ao CREMESP.

Trata-se, pois, de mero inconformismo por parte das Recorrentes, na medida em que o julgamento realizado por essa Pregoeira está correto e deve ser mantido.

III. Da insubsistência das alegações recursais das Recorrentes

A presente peça corrobora com a decisão da Pregoeira, na medida em que as próprias Recorrentes se contradizem ao mencionar em suas peças recursais o Princípio da isonomia, vejamos o que diz o artigo 3 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a empresa **MODERNA SAUDE E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, vencedora do certame, em nada feriu a constituição e exigências editalícia, de forma, que apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível e similar com o Objeto do certame, que trata de Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Médico Clínico Geral, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

Afim de corroborar com o entendimento supracitado, vejamos o que diz o CFM a respeito da medicina e suas especialidades:

"Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas presuntivo de um plus de conhecimento em uma determinada área da ciência médica"

(Resolução CFM nº08/1986);

"Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos [...]" (Resolução CFM nº7/2004);

"O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos" (Resolução CFM nº 21/2010).

Podemos observar que a medicina é uma ciência médica, onde suas especialidades não divergem do fator principal que é o cuidado à saúde humana. Desta forma podemos afirmar que o serviço de médico do trabalho é equivalente e similar ao serviço de clínico geral.

Quanto a inscrição no CRM da **MODERNA SAUDE E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, afirmamos que o edital não exigiu a inscrição no CRM do Estado de São Paulo, conforme podemos conferir no item 4.4, em sua alínea a.2, onde exige Comprovação de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), e nem poderia exigir o CREMESP, uma vez que restringiria a competitividade e iria contra o preceito legal previsto no inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93.

De fato, exigir o registro exclusivo no CRM local como condição de habilitação estaria em desacordo com o princípio da ampla concorrência e isonomia, tornaria o certame viciado e causaria flagrante nulidade de todo procedimento.

A exigência do CRM se faz necessária, conforme já exposto no presente, mas o edital não exige o registro no CRM local, até mesmo porque o artigo 3º da resolução 1980/2011 do CFM afirma que as empresas devem estar registradas no Conselho Regional da jurisdição de atuarem, logo, é infundado tal argumento da recorrente.

Art 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Inabilitar a empresa que se sagrou vencedora do processo licitatório seria um excesso de formalismo, que via de consequência, prejudicaria a obtenção da melhor proposta pela Administração

IV. Do pedido

Dessa forma, nesse diapasão, requer-se a Vossa Senhoria, diante das fundamentações acima expostas, NEGAR provimento ao recurso das empresas Recorrentes.

Com feito, PEDIMOS pela manutenção da decisão de habilitação e a consequente declaração da empresa **MODERNA SAUDE E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** como vencedora do certame.

Arez/RN, 31 de dezembro de 2022.



Bruno Mórta Cruz
Representante Legal
CPF: 057.587.414-77